

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo E-Docs nº 2025-47ZJ7 - Licitação nº 01/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente ao Edital de Licitação nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos especializados na área trabalhista.

Em síntese, a Impugnante questiona diversos critérios previstos no instrumento convocatório, especialmente aqueles relacionados à pontuação técnica, à metodologia de formação do orçamento estimado, à ausência de Estudo Técnico Preliminar, bem como à previsão de penalidade por substituição de profissionais da equipe técnica, requerendo, ao final, a alteração do edital e a suspensão do certame.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da CETURB/ES, que emitiu parecer analisando de forma individualizada todos os argumentos apresentados pela Impugnante, concluindo pelo não acolhimento da impugnação. Referido parecer integra a presente decisão como Anexo I e passa a compor sua fundamentação, razão pela qual, para evitar transcrições desnecessárias, destacam-se apenas os fundamentos essenciais que embasam o presente julgamento.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 36 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CETURB/ES, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE

Analisando os argumentos apresentados pela Impugnante, bem como a manifestação técnica da área demandante e o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da CETURB/ES, verifica-se que não restou demonstrada qualquer ilegalidade capaz de justificar a alteração das disposições editalícias.

Os critérios de julgamento técnico estabelecidos no edital encontram-se objetivamente definidos e guardam relação direta com as peculiaridades do objeto licitado, buscando selecionar proposta tecnicamente mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016.

As justificativas constantes do Termo de Referência demonstram que os fatores de pontuação foram definidos em razão das necessidades específicas da CETURB/ES, considerando as características de sua atuação como empresa pública integrante da Administração Indireta Estadual e a natureza dos serviços jurídicos especializados pretendidos.

Da mesma forma, os questionamentos relativos à exigência de Estudo Técnico Preliminar, à metodologia adotada para a pesquisa de preços, aos critérios de pontuação técnica, às exigências de comprovação da experiência profissional e à previsão de penalidade contratual foram devidamente enfrentados pela Assessoria Jurídica, não tendo sido identificada afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade ou seleção da proposta mais vantajosa.

A definição dos critérios de pontuação técnica constitui ato discricionário da Administração na fase interna do procedimento licitatório, desde que objetivamente motivado, guarde pertinência com o objeto contratado e observe os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, requisitos que se verificam atendidos no presente caso.

Importa destacar que a presente contratação não se limita à representação judicial da CETURB/ES em reclamações trabalhistas. O objeto contempla também serviços advocatícios especializados de natureza consultiva e estratégica, incluindo a emissão de pareceres jurídicos, assessoramento preventivo, acompanhamento de negociações coletivas, análise de riscos, consultoria em relações de trabalho e demais atividades previstas no Termo de Referência.

Nesse contexto, a Administração buscou selecionar escritório de advocacia que demonstrasse não apenas experiência na condução de processos judiciais, mas também capacidade técnica para atuar de forma preventiva e estratégica, contribuindo para a mitigação dos riscos jurídicos, trabalhistas e institucionais inerentes às atividades da CETURB/ES.

Os critérios de pontuação técnica previstos no Edital estão diretamente relacionados ao Mapa de Riscos elaborado na fase de planejamento da contratação, o qual identificou eventos capazes de comprometer a adequada execução contratual, tais como perdas de prazos processuais, atrasos na condução de processos administrativos e judiciais, conflitos de interesses, falhas na transição dos serviços e responsabilização da CETURB/ES por verbas trabalhistas e previdenciárias.

Além dos riscos já identificados, a CETURB/ES deve estar preparada para enfrentar demandas futuras decorrentes da evolução da legislação e da jurisprudência trabalhista, das negociações coletivas, da revisão de normativos internos, da gestão de pessoas e das diversas relações institucionais mantidas com empregados, sindicatos, órgãos de controle, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário, fornecedores, permissionários, concessionários, usuários do Sistema Transcol e demais partes interessadas.

Dessa forma, a Administração entendeu que a contratação de escritório com comprovado know-how técnico constitui medida voltada à mitigação dos riscos identificados, à prevenção da formação de passivos trabalhistas e à proteção do patrimônio público, não havendo demonstração de que os critérios de pontuação estabelecidos no Edital sejam desarrazoados, desproporcionais ou restritivos à competitividade.

No que se refere ao valor estimado da contratação, verifica-se que sua definição decorreu da pesquisa de mercado realizada durante a fase preparatória da licitação, observada a metodologia constante dos autos.

A Administração optou por divulgar o valor máximo estimado da contratação, obtido a partir da pesquisa de mercado realizada na fase preparatória, por entender que tal medida prestigia os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo aos licitantes conhecer previamente o limite de aceitabilidade das propostas e conferir maior segurança jurídica ao certame.

Embora a Assessoria Jurídica tenha registrado cautela quanto à divulgação individualizada das cotações obtidas durante a pesquisa de preços, a decisão administrativa foi no sentido de divulgar o valor máximo aceitável da contratação,

preservando-se, contudo, as informações individualizadas constantes da pesquisa de mercado, em observância à adequada condução do procedimento licitatório.

Registra-se, ainda, que todos os atos, documentos, estudos, manifestações técnicas, pareceres jurídicos e demais peças que instruem o Processo Administrativo E-Docs nº 2025-47ZJ7 encontram-se disponíveis para consulta pelos interessados. O Sistema E-Docs constitui o sistema oficial utilizado pelo Governo do Estado do Espírito Santo para a tramitação eletrônica dos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo facultado a qualquer interessado solicitar seu credenciamento para acesso integral aos autos, garantindo-se ampla transparência, publicidade e controle dos atos administrativos praticados durante o procedimento licitatório.

Por fim, considerando que o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da CETURB/ES enfrentou de forma individualizada todos os argumentos deduzidos na impugnação, esta Comissão Permanente de Licitação adota seus fundamentos como parte integrante da presente decisão, os quais passam a compor sua motivação, sem prejuízo das considerações ora consignadas.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Edital de Licitação nº 01/2026, por não ter sido demonstrada qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua alteração.

Determino que:

- a) seja dada ciência da presente decisão à Impugnante;
- b) seja disponibilizada esta decisão no sítio eletrônico oficial da CETURB/ES;
- c) seja anexado à presente decisão o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da CETURB/ES, que integra sua fundamentação;
- d) permaneça mantida a data da sessão pública designada para o dia 22 de setembro de 2026, por inexistir qualquer motivo que justifique a suspensão ou o adiamento do certame.

Vitória/ES, 17 de julho de 2026.

Fernanda de Assis Rezende
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL
CETURB/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA DE ASSIS REZENDE
PRESIDENTE DE COMISSÃO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 17/07/2026 14:24:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/07/2026 14:24:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PRESIDENTE DE COMISSÃO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-L1RN32>